



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06785/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pitimbu. Inspeção Especial a partir de Denúncia. Gestão de Pessoal. Contratação temporária de pessoal por excepcional interesse mantida indefinidamente. Verificação de cumprimento de Acórdão. Cominação de multa. Encaminhamento da decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO AC1-TC 00658/17

RELATÓRIO:

*O presente processo foi formalizado na categoria de **Inspeção Especial**, que foi realizada no **município de Pitimbu**, a partir de uma Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Saúde na Paraíba, acerca de contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem concurso público, dos profissionais da área de saúde.*

Em sessão realizada em 11/06/2015, a 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 TC nº 02427/15, de minha relatoria, assim decidiu:

*- **declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC1 TC Nº 06248/14;*

*- **assinar o prazo** de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão do contrato com a nutricionista Caroline Araújo de Souza, se porventura ainda em vigente, fazendo-se prova a este Tribunal do efetivo cumprimento da determinação, sob pena de multa em caso de omissão.*

Ato contínuo, os autos foram remetidos à apreciação da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP – que elaborou relatório técnico de instrução (fls. 154/156), onde constam as seguintes informações:

*Por outro lado, esta auditoria efetuou **pesquisa** ao **SAGRES** (base outubro de 2015) e constatou que, conforme o **extrato** às fls.152, a nutricionista **Caroline Araújo de Souza** continua no **quadro de pessoal** da Prefeitura, **contratada por excepcional interesse público**, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura. Esta auditoria evidenciou, ainda, a persistência da contratação irregular de setenta e oito servidores para diversas outras funções na área da saúde do Município.*

Além dos profissionais da saúde acima quantificados, a Prefeitura mantém ainda em seu quadro de pessoal 298 pessoas contratadas por excepcional interesse público para diversas outras funções administrativas, técnicas e operacionais, conforme o teor dos extratos às fls.150 e 151.

Da exposição, o Órgão Instrutor pugnou pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2427/15, bem como pela persistência da contratação irregular de pessoal pela Prefeitura Municipal de Pitimbu. Em sintonia com tal assertiva, foi encaminhada decisão no Acórdão AC1-TC nº 2566/16, que não apenas declarou o não cumprimento do aresto anterior (AC1-TC nº 2427/15), mas também cominou multa correspondente a 44,53 UFR/PB, assinando novo prazo ao senhor Leonardo José Barbalho Carneiro para o restabelecimento da legalidade na contratação de pessoal da Urbe.

Ato contínuo, o senhor Leonardo José Barbalho Carneiro protocolou, em 02/09/2016, o Documento TC nº 047154/16, com nítido teor recursal, pleiteando deste Sinédrio a invalidação do Acórdão AC1-TC nº 2566/16 e o conseqüente reconhecimento do cumprimento do Acórdão AC1 TC 2427/15.

Atendendo a despacho do Relator, a Auditoria se pronunciou mais uma vez, elaborando relatório técnico de complemento de instrução (fls. 175/178), no qual foi reafirmada a manutenção de contratações irregulares no Município de Pitimbu. Há que se frisar que tal conclusão foi tomada no fim do exercício de 2016. Importante salientar, também, que o senhor Leonardo José Barbalho Carneiro sagrou-se vencedor no pleito eleitoral de outubro último, permanecendo à frente da Administração do Ente.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, momento em que o Parquet alvitrou pelo descumprimento do Acórdão em pauta.

VOTO DO RELATOR:

De saída, cumpre destacar que, após a prolação do Acórdão AC1-TC 2566/16 e sua consequente publicação na edição nº 1539 do DOETCE/PB, em 18/08/2016, expiraram todos os prazos para a interposição dos remédios processuais previstos no Regimento Interno desta Corte (apelação, reconsideração e embargos). Tanto que o Documento TC nº 47157/16, embora tenha clara pretensão de anular o citado aresto, não foi reconhecido como recurso pelo sistema eletrônico de tramitação, não tendo, pois, o condão de reformar o Acórdão AC1-TC 2566/16. Não obstante, poderia servir à comprovação da regularização da situação apontada pela Auditoria.

Pelo teor do relatório de complemento de instrução, resta claro que o gestor não conseguiu comprovar a regularidade dos vínculos temporários que integram o quadro de pessoal da Municipalidade. Cristalina a conclusão do Órgão Especialista: “conforme os extratos constantes no Documento 60450/16 - anexos/apensados, a Prefeitura ainda mantém em seu quadro de pessoal 142 pessoas contratadas para diversas funções no Fundo Municipal de Saúde do Município, e outras 289 pessoas contratadas para diversas funções administrativas, técnicas e operacionais da Prefeitura.

Não se pode esquecer a origem do presente processo. Trata-se de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, com a finalidade de apurar denúncia encaminhada por entidades sindicais. O ponto central foi a suposta contratação temporária irregular de profissionais de saúde. Decorridos quase sete anos da peça vestibular (09/08/2011) e mais de uma década da formalização (14/11/2006), o problema não apenas persiste, como alcança outras áreas que não a de saúde. Aparentemente inócuos os três Acórdãos proferidos ao longo a tramitação¹.

É de extrema relevância enfatizar os números trazidos pela Auditoria, que podem ser constatados no sistema Sagres. Conforme dados do mês de dezembro de 2016, posição mais atualizada do quadro de pessoal da Urbe, pode-se ver que mais da metade dos colaboradores laboram sob vínculos precários, quer em cargos de comissão, de livre provimento e exoneração, quer sob a égide de contratos temporários. A tabela a seguir evidencia claramente esta situação. Os números foram estratificados, considerando a existência de três entidades com autonomia orçamentária, a saber: o Fundo Municipal de Saúde (FMS), o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e a própria Prefeitura.

Ente	Prefeitura	FMS	SAAE	Total
Efetivos	356	83	18	457
Comissionados	111	7	-	118
Temporários	297	155	-	452
Totais	764	245	18	1.027

Fonte: Sagres

A exceção do Serviço de Água e Esgoto, onde todos os servidores são efetivos, a prática de contratação de servidores temporários grassa pela Administração Municipal. A situação é mais grave na gestão da saúde, onde os contratados temporariamente são quase o dobro dos efetivos, o que demonstra a total procedência da denúncia feita há mais de uma década.

¹ Além dos já citados AC1-TC nº 2427/15 e AC1-TC nº 2566/16, ouve o AC1-TC nº 6248/14, da relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

Parece claramente equivocada a conclusão da Corregedoria (fl. 140), indicando que apenas uma servidora permanecia laborando em regime temporário de contratação. O disparate dos números apresentados na tabela anterior demonstra inequivocamente que o problema subsiste ao longo dos anos e afeta a estrutura da gestão.

*Claro que a inércia do gestor compele este Órgão Fracionário a impor-lhe nova sanção pecuniária. Mas é preciso conferir maior eficácia às decisões proferidas. Tendo em vista que esta Corte voltou a adotar como metodologia fiscalizatória o acompanhamento de gestão, é imprescindível que o exame das contas do exercício de 2017 contemple a análise de pessoal à luz das constatações da Auditoria feitas no derradeiro relatório (fls. 175/178). Isto posto, **determino a vinculação** do presente feito ao Processo de Acompanhamento de Gestão TC nº 00162/17 (Prefeitura Municipal de Pitimbu), de modo a subsidiar o trabalho da Auditoria. Na mesma senda, devem ser anexadas cópias desta decisão, bem como do relatório técnico de complemento de instrução (fls. 175/178), às Prestações de Contas Anuais do Prefeito de Pitimbu e da Secretária Municipal de Saúde, ambas relativas ao ano de 2016².*

*Aos responsáveis pela gestão de pessoal dos entes autônomos cabe a adoção de providências para regularizar o elevado número de servidores temporários. Contratações desta natureza são excepcionais, sujeitando-se às condições previstas na norma regente. Saliente-se que **irregularidades na contratação de pessoal podem redundar na reprovação das contas.***

Por fim, passando a análise da temática de pessoal ao escopo do acompanhamento de gestão do exercício de 2017, resta apenas a verificação do adimplemento das multas cominadas (fase de execução), competência do Órgão Corregedor, conforme disposto no artigo 148 do nosso Regimento Interno. Assim, não havendo nenhuma providência processual a ser tomada, remetam-se os autos para a Corregedoria, a quem compete as providências afetas ao arquivamento tão logo conclusa a execução da sentença

De tudo o que foi exposto, voto pelo(a):

- **Declaração** do não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2566/16.
- **Cominação de multa** pessoal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB³), ao senhor Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito de Pitimbu, com espeque no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.
- **Determinação de vinculação** do presente feito ao Processo de Acompanhamento de Gestão TC nº 00162/17 (Prefeitura Municipal de Pitimbu), para que as informações possam auxiliar o trabalho do Corpo Técnico de Instrução.
- **Anexação** do relatório técnico de complemento de instrução (fls. 175/178) e deste Acórdão às Prestações de Contas do Prefeito de Pitimbu, senhor Leonardo José Barbalho Carneiro, e da Secretária de Saúde, senhora Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, relativas ao exercício de 2016, para que a Auditoria se pronuncie sobre a contratação temporária de servidores.
- **Remessa dos autos** à Corregedoria, para acompanhamento da fase de execução e posterior arquivamento, em caso de recolhimento das multas impostas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06785/06, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- **Declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2566/16.

² Até o momento de conclusão deste voto, os processos ainda não tinham sido constituídos, não havendo numeração disponível no Tramita.

³ UFR-PB equivalente a R\$ 46,41 (março/2017).

- **Cominar multa** pessoal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito de Pitimbu, com espeque no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.
- **Determinar a vinculação** do presente feito ao Processo de Acompanhamento de Gestão TC n° 00162/17 (Prefeitura Municipal de Pitimbu), para que as informações possam auxiliar o trabalho do Corpo Técnico de Instrução.
- **Anexar** o relatório técnico de complemento de instrução (fls. 175/178) e deste Acórdão às Prestações de Contas do Prefeito de Pitimbu, senhor Leonardo José Barbalho Carneiro, e da Secretária de Saúde, senhora Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, relativas ao exercício de 2016, para que a Auditoria se pronuncie sobre a contratação temporária de servidores.
- **Remeter os autos** à Corregedoria, para acompanhamento da fase de execução e posterior arquivamento, em caso de recolhimento das multas impostas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 15:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO